



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721111/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.673 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente MISTER PÃO INDÚSTRIA DE PÃES E DOCES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-35.772, de 25 de junho de 2014, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência dos débitos previdenciários de nºs. 39204017-4 e

39563023-1 e os relativos às competências 13/2009, 09/2010 a 04/2011, 06/2011 a 03/2012 e 08/2012, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 14/02/2013 (fls. 05-06 e 80-81).

Apresentou manifestação de inconformidade em 22/02/2013 (fls. 02-04), alegando, em síntese, que em 2012, após receber o Ato Declaratório Executivo nº 6496940, no qual constavam pendências de débitos previdenciários, não previdenciários e PGFN, efetuou a regularização por meio de pagamentos e solicitação de parcelamentos. Em 09/10/2012, por orientação do CAC, entrou com pedido de revisão dos débitos inscritos em DAU, visto que os débitos não previdenciários haviam sido parcelados pela Lei 11.941/2009 e ainda se encontravam em cobrança. Em 06/11/2012 compareceu à Procuradoria a fim de verificar o andamento do processo e foi dito para que aguardasse, pois estava em análise. Em 08/01/2013, constatou que foi excluída do Simples Nacional em virtude de não decisão sobre o pedido de revisão. Em 10/01/2013, foi orientada para que fizesse novamente o pedido de adesão pelo Portal do Simples Nacional. Em 14/02/2013 constatou que a empresa não teve aceito seu pedido em virtude de débitos previdenciários. Contestou o indeferimento, pois a RFB analisou o seu pedido como se fosse iniciar-se no regime do Simples Nacional, sendo que foi excluída do Simples em 31/12/2012 por débitos que estavam sendo discutidos, através do pedido de revisão na PGFN, e nesse relatório não constavam relação de débitos previdenciários que poderiam ser objeto de exclusão. Citou o Comunicado da RFB “Exclusão do Simples Nacional X Débitos Previdenciários” para fundamentar a sua defesa. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 07 e seguintes.

A DERAT/SPO/DIORT, por meio do Despacho Decisório de fls. 57 a 59, concluiu pela manutenção do Termo de Indeferimento, por entender que a empresa possuía e possui pendências não regularizadas que a impossibilitavam de ingressar no Simples Nacional.

Cientificada em 06/11/2013 (fls. 61), apresentou em 21/11/2013 nova manifestação de inconformidade (fls. 62-68), reiterando os mesmos argumentos apresentados anteriormente e acrescentou que o motivo do indeferimento do termo de opção está equivocado. O Termo de Indeferimento deveria conter sob pena de nulidade a correta indicação dos motivos que impediram a recorrente de optar, o que não ocorreu no caso em tela.

Juntou cópias de documentos de fls. 69 e seguintes.

É o relatório..

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 18/07/2014 (e-fls. 107 e 108) e apresentou recurso voluntário no dia 14/08/2014 (e-fls. 110 a 119), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Alega que o motivo impeditivo para a Recorrente optar pelo regime do Simples Nacional foi a existência de débitos previdenciários, cuja exigibilidade a Receita Federal do Brasil alega não estar suspensa, contudo teria ela cometido um erro, pois a exigibilidade desses débitos estava suspensa, em razão de adesão ao parcelamento.

Afirma que, em 25/09/2012, recebeu Ato Declaratório Executivo nº 646940, o qual apontava a existência de débitos. A Recorrente prontamente parcelou os débitos do Simples Nacional e pagou à vista o único débito não previdenciário. Em relação aos débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, restou caracterizado tratar-se de cobrança indevida através do Processo nº 18186.004455/2007-13. Os demais débitos previdenciários na RFB e PGFN foram desconsiderados da relação do ADE em razão da cobrança indevida.

Verificou posteriormente a Recorrente que o débito nº 80412005656 encontrava-se em aberto e ingressou com pedido de revisão de débito, o que foi realizado em 09/10/2012.

Declara que, em 06/11/2012, obteve a informação que seu pedido de revisão ainda estava pendente de análise. Porém, ao consultar o programa do Simples Nacional, em 08/01/2013, a Recorrente verificou que havia sido excluída do regime em 31/12/2012.

A Recorrente, assim, entrou com pedido de opção pelo Simples Nacional e, aos 14/02/2013, foi cientificada que sua inclusão foi negada em razão de débitos previdenciários.

Aduz que a Receita Federal analisou seu pedido de inclusão ao Simples Nacional como se a empresa jamais tivesse feito parte do regime simplificado, quando, em verdade, estava enquadrada desde 07/2007.

Defende que a Receita Federal errou na indicação do motivo quanto ao indeferimento da opção da Recorrente pelo Simples Nacional.

Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário para autorizar a permanência da Recorrente no regime do Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Trata-se o processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional. A Recorrente alega ter sido excluída em razão de débitos em dezembro de 2012 e, em razão disso,

diligenciou para resolver todas as pendências e ser novamente incluída no regime no ano de 2013. Contudo, a Recorrente recebeu o Termo de Indeferimento (e-fls. 5 e 6) apontado débitos sem a exigibilidade suspensa, abaixo descritos:

Lista de Débitos

- 1) Débito: 39204017-4
- 2) Débito: 39563023-1

Lista de Competências

- 1) Competência - 13/2009 Valor: R\$ 36,71
- 2) Competência - 09/2010 Valor: R\$ 2.131,21
- 3) Competência - 10/2010 Valor: R\$ 2.337,78
- 4) Competência - 11/2010 Valor: R\$ 2.527,95
- 5) Competência - 12/2010 Valor: R\$ 2.806,16
- 6) Competência - 13/2010 Valor: R\$ 1.802,34
- 7) Competência - 01/2011 Valor: R\$ 3.007,60
- 8) Competência - 02/2011 Valor: R\$ 3.157,93
- 9) Competência - 03/2011 Valor: R\$ 3.330,49
- 10) Competência - 04/2011 Valor: R\$ 3.436,70
- 11) Competência - 06/2011 Valor: R\$ 2.689,55
- 12) Competência - 07/2011 Valor: R\$ 3.009,38
- 13) Competência - 08/2011 Valor: R\$ 2.928,79
- 14) Competência - 09/2011 Valor: R\$ 2.883,00
- 15) Competência - 10/2011 Valor: R\$ 3.393,21
- 16) Competência - 11/2011 Valor: R\$ 3.310,66
- 17) Competência - 12/2011 Valor: R\$ 2.909,71
- 18) Competência - 13/2011 Valor: R\$ 2.575,50
- 19) Competência - 01/2012 Valor: R\$ 2.167,43
- 20) Competência - 02/2012 Valor: R\$ 1.997,84
- 21) Competência - 03/2012 Valor: R\$ 1.749,42
- 22) Competência - 08/2012 Valor: R\$ 3.242,45

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional demonstrou, portanto, quais débitos estavam obstaculando o desejo da Recorrente de reingresso na sistemática simplificada.

O art. 7º, § 1ºA, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, determina:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

A Recorrente declara, na manifestação de inconformidade, que diligenciou para resolver todas as pendências e, no Recurso Voluntário, destacou que teve seu pedido de opção pelo Simples negado devido a débitos previdenciários que não existiam.

Pelas informações acima, verifica-se, desde já, que o objeto do presente processo é verificar se os débitos apontados no Termo de Indeferimento estavam suspensos ou pagos ou, como afirmou a Recorrente, decorreram de erro por parte da Receita Federal.

Quanto aos débitos n.ºs 39204017-4 e 39563023-1:

O débito n.º 39204017-4 estava incluído em parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em 30/11/2009, conforme informado pela Recorrente e conforme consulta colacionada ao processo à e-fl. 45. Ocorre, porém, que se verifica apenas um pagamento relativo à 1ª parcela em 09/01/2012 (e-fl. 47). Logo, o parcelamento não vinha sendo cumprido e, em janeiro de 2013, existia débito relacionado ao parcelamento.

O débito de n.º 39563023-1, pela consulta do histórico da dívida ativa (e-fl.44), indica que o parcelamento convencional manual ocorreu em 17/09/2013, através do processo n.º 13811.725125/2013-76, cuja primeira parcela foi paga em 22/08/2013. Os próprios documentos juntados ao processo pela Recorrente corroboram essa informação, conforme provas acostadas às fls. 174 a 180. Diante disso, conclui-se que o débito estava em aberto em 31/01/2013.

Quanto aos débitos descritos na “lista de competências” acima declinada, destaca-se:

As competências 13/2009, 09/2010 a 10/2011 foram agrupadas no débito n.º 42.403.156-6 e as competências 11/2011 a 08/2012, foram agrupadas no débito n.º 42.403.163-9, as quais foram incluídas em parcelamento da Lei n.º 10.522/2002, cuja primeira parcela foi paga em 29/08/2013 (e-fls. 48 a 55).

Todas essas competências, por conseguinte, estavam em aberto em janeiro de 2013, quando da apresentação do pedido de reinclusão no Simples Nacional (e-fls. 48 a 55).

A documentação juntada pela Recorrente no recurso voluntário corroboram as informações constantes no sistema da Receita Federal. Ademais, a mesma não esclarece se esses débitos foram quitados ou parcelados em outra oportunidade

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes